



IS 006/2021 SRBOV-SC - DEDSA/DEINP

Define procedimentos operacionais padronizados para controle da identificação, da movimentação e do abate de bovinos e bubalinos no Estado de Santa Catarina.

- Considerando a condição sanitária do Estado de Santa Catarina, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), por meio da Resolução XXI em 25 de maio de 2007, como Área Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação;

- Considerando a condição sanitária do Brasil com novas zonas livres de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento internacional;

- Considerando a necessidade de controlar adequadamente a identificação e a movimentação de bovinos e bubalinos no Estado de Santa Catarina;

- Considerando a prerrogativa do Serviço Veterinário Estadual, contida na Portaria nº 60, de 10 de outubro de 2016 da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, os Departamentos Estaduais de Defesa Sanitária Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal resolvem:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos operacionais padronizados de identificação e movimentação de bovinos e bubalinos, para o trânsito intra e interestadual, entre unidades de exploração pecuária e para o abate.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução de Serviço, consideram-se as seguintes definições:

- **Abate:** morte de um animal por sangria, realizado em abatedouro frigorífico, efetuado por meio de procedimentos de abate humanitário estabelecidos em legislações específicas e sob regime de inspeção.

- **Abate sanitário:** abate de animais determinado pelo SVO por representarem risco de difusão de agente infeccioso ou por interesse da defesa sanitária animal, com o objetivo de resguardar a sanidade dos rebanhos catarinenses, a saúde única e a economia do Estado. O abate sanitário poderá ser realizado, em abatedouros com serviço de inspeção oficial ou em outro estabelecimento definido pelo SVE e a destinação dos seus produtos será dada com base em critérios técnico-científicos.

- **Agroindústria:** pessoa jurídica com fins de produção de material genético, comercialização, distribuição, integração e transformação, em ciclo completo ou compartimentalizado, de animais ou vegetais, seus produtos e subprodutos e insumos.

- **Abatedouro Frigorífico:** estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação de produtos cárneos e subprodutos, sob variadas formas, possuindo instalações de frio industrial.

- **Condutor:** pessoa física responsável pela condução ou transporte de animais, por via aérea, ferroviária, aquática ou terrestre.

- **DR:** Departamento Regional da CIDASC.

- **DSA:** Defesa Sanitária Animal.

- **Documento de Trânsito:** documento oficial que deve acompanhar o trânsito de animais e de produtos de interesse agropecuário, de acordo com a legislação sanitária federal, estadual e atos normativos complementares.

- **Escritório de Apoio:** escritório de instituições credenciadas para a realização de atividades complementares ao serviço de defesa sanitária animal no âmbito do sistema de atenção à sanidade agropecuária em Santa Catarina.

- **Escritório do Serviço Veterinário Estadual:** unidade do Serviço Veterinário Estadual que desenvolve ações de Defesa Sanitária Animal (DSA), em espaço geográfico determinado, abrangendo o Estado de Santa Catarina (Escritório Central), uma região

administrativa (Departamento Regional), um conjunto de municípios (UVL - Unidade Veterinária Local) ou um município (EAC – Escritório de Atendimento à Comunidade), cuja área de sanidade animal encontra-se sob a coordenação de médico veterinário do Serviço Veterinário Estadual.

- **Evento Agropecuário:** qualquer concentração de animais de interesse da defesa sanitária animal com finalidade de recreação, lazer, festa, feira, leilão, esporte, exposição, competição, treino, cavalgada ou outra similar.

- **Guia de Trânsito Animal (GTA):** documento oficial, em formato padrão, estabelecido por ato normativo, que autoriza e acompanha a movimentação de animais para qualquer destino, com qualquer finalidade, oriundos de Unidades de Exploração Pecuária consoantes com os requisitos sanitários gerais e específicos vigentes na legislação sanitária, visando o rastreamento epidemiológico dos animais movimentados.

- **Médico Veterinário do Serviço de Apoio:** profissional médico veterinário com vínculo empregatício com instituições credenciadas para a realização de atividades complementares ao serviço de defesa sanitária animal no âmbito do sistema de atenção à sanidade agropecuária em Santa Catarina.

- **Médico Veterinário do Serviço Veterinário Estadual:** autoridade veterinária admitida no serviço público por concurso, com responsabilidade e competência para normatizar, adotar, determinar, fiscalizar e supervisionar as ações de defesa sanitária animal, bem como para aplicar as penalidades no caso de descumprimento da legislação sanitária federal, estadual ou de atos normativos complementares.

- **Posto Fixo de Fiscalização:** unidade localizada em divisas estaduais ou fronteiras internacionais, de maneira permanente, com a função de controle e vigilância do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, executada por Auxiliares Agropecuários e sob supervisão de médicos veterinários do Serviço Veterinário Estadual, podendo ser de rechaço ou com permissão de ingresso.

- **Prestação de Contas:** ato de inserir dados de identificação dos bovinos e bubalinos no SIGEN+, declarados pelo produtor, gerando documento de mesmo nome.

- **Produtos de Interesse Agropecuário** - produtos, subprodutos e resíduos de origem animal e da produção destes, animais mortos e suas partes, órgãos, tecidos, fluidos, carcaças e outros derivados, provenientes de animais; materiais genéticos ou de multiplicação animal, incluindo ovos férteis; produtos de uso veterinário ou para uso na alimentação animal, seus componentes e afins; alimentos passíveis de veicular doenças; insumos e equipamentos destinados a diagnóstico animal; imunobiológicos e suas substâncias ativas de origem animal; agentes etiológicos de importância sanitária, seus produtos, partes e derivados;

máquinas e implementos agrícolas; veículos; construções e instalações e quaisquer outros produtos ou materiais que envolvam a possibilidade de risco sanitário.

- **Produtor:** pessoa física ou jurídica responsável junto ao Órgão de DSA por pelo menos uma **Unidade de Exploração Pecuária** em uma determinada propriedade.

- **Promotor do Evento:** Pessoa física responsável pela realização e organização de determinado evento agropecuário.

- **Propriedade:** corresponde à área física total do imóvel onde se pratica a produção animal/vegetal.

- **Proprietário:** pessoa física ou jurídica possuidora da propriedade.

- **Registro de Atividades (RA):** registros das atividades executadas, pelos médicos veterinários da CIDASC ou a sua disposição por meio de convênios ou portarias, e médicos veterinários do serviço de apoio, em aplicativo móvel e no SIGEN+.

- **Registro de Saída de Animais:** documento oficial de registro da movimentação de saída de bovinos ou bubalinos de uma determinada Unidade de Exploração Pecuária.

- **Registro de Entrada de Animais:** registro da confirmação do recebimento de animais em uma determinada Unidade de Exploração Pecuária, ou em determinado abatedouro frigorífico para abate.

- **Registro de Ocorrência de Trânsito - ROT:** registro de uma não conformidade ocorrida na movimentação de animais no SIGEN+ e de sua resolução.

- **Responsável pela Unidade de Exploração Pecuária:** pessoa física responsável por uma, ou mais **Unidades de Exploração Pecuária**, a título permanente ou provisório, podendo ser o produtor ou pessoa física por ele designada.

- **Responsável Regional da DSA:** médico veterinário do Serviço Veterinário Estadual responsável por coordenar as ações de defesa sanitária animal em determinado Departamento Regional.

- **Responsável Técnico de Agroindústria (RT da Agroindústria):** Médico Veterinário responsável técnico pelo estabelecimento da Agroindústria.

- **Responsável Técnico por evento de aglomeração animal (RT de evento):** Médico Veterinário responsável técnico pelos aspectos sanitários em um evento de aglomeração de animais, contratado pela entidade organizadora para esse fim, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologada pelo CRMV-SC.

- **SAR:** Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

- **Serviço Veterinário Estadual (SVE)** - Estrutura composta pela Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, responsável por normatizar, adotar, determinar, fiscalizar e supervisionar

as ações de defesa sanitária animal, cujas atividades são executadas sob a coordenação e responsabilidade de seus médicos veterinários.

- **SIGEN+ (Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense):** sistema de banco de dados informatizado oficial do Estado de Santa Catarina, utilizado como ferramenta de suporte que alimenta uma base de dados eletrônica para o gerenciamento da Defesa Sanitária Animal.

- **SRBOV-SC:** Sistema de Identificação Individual e Rastreabilidade Bovina e Bubalina de Santa Catarina.

- **TEK:** Termo de entrega de brincos. Entregue ao produtor no momento da solicitação de brincos de identificação.

- **Termo de Atividade Sanitária (TAS):** documento oficial para registros das atividades executadas pelos médicos veterinários da CIDASC ou a sua disposição por meio de convênios ou portarias.

- **Trânsito:** deslocamento de animais entre diferentes áreas físicas, por qualquer meio de transporte.

- **Transportador:** pessoa jurídica ou física que detém a posse de um ou mais veículos transportadores de animais.

- **Unidade de Exploração Pecuária - UEP:** conjunto de animais de uma mesma espécie, mantidos em uma propriedade.

- **Veículo de transporte:** Meio de transporte, motorizado ou não, com fim de transporte de animais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO CONTROLE DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º. A identificação dos bovinos e bubalinos, no Estado de Santa Catarina, será realizada a partir da comunicação dos nascimentos, por meio de TEK de nascimento, até 180 dias de idade do animal, ou por TEK de identificação.

§ 1º. Bovinos e bubalinos sem identificação individual, sem brincos de identificação oficiais, sem comprovação de origem em uma UEP de uma propriedade de Santa Catarina ou de uma unidade da federação que seja área livre de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento internacional, caracterizam casos de ilegalidade sendo, por conseguinte, competência exclusiva do Serviço Veterinário Estadual. Outrossim, são igualmente considerados bovinos e bubalinos sem identificação individual aqueles:

I - Que, independentemente da idade aparente, não tenham brincos de identificação oficiais e a procedência não seja passível de comprovação como sendo de uma unidade de exploração pecuária do Estado de Santa Catarina, ou de uma unidade da federação que seja zona livre de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento internacional.

II - Que a alteração de dados de registro no SIGEN+ denote fraude aos procedimentos legais do SRBOV-SC, na evidente tentativa de albergar animais de forma ilegal em propriedades, em estabelecimentos da agroindústria, em abatedouros frigoríficos, ou em trânsito.

III - A critério do médico veterinário estadual, a execução do abate sanitário pode ter caráter imediato ou no prazo máximo de 07 dias corridos da determinação desse, ficando o responsável pelos animais como fiel depositário e devendo encaminhar os animais para o abate sanitário.

a. O estabelecimento abatedouro frigorífico que receberá os animais para abate sanitário deve ser notificado do fato com antecedência de 24 horas.

b. O veículo de transporte que conduzirá os animais para abate sanitário deve ser lacrado na propriedade de origem.

IV - As custas e a responsabilidade de envio para o abate sanitário são do produtor.

V – O aproveitamento de carcaça fica condicionado aos critérios do serviço de inspeção, excetuando-se os produtos de ruminantes obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, língua e os linfonodos associados que, por questões de segurança sanitária, devem ser obrigatoriamente destruídos.

a. Fica a critério do serviço de inspeção a forma mais adequada de destruição destes produtos.

VI - A propriedade deve ser mantida interdita por pelo menos 14 dias após a saída dos animais para abate sanitário.

VII - A desinterdição deve ser precedida de nova fiscalização na qual se constate não haver sinais clínicos de qualquer doença de controle oficial.

VIII. Caso não haja cumprimento dos prazos imputados para abate dos bovinos e bubalinos, o médico veterinário do Serviço Veterinário Estadual deverá promover o abate sanitário, não cabendo qualquer tipo de indenização ao produtor ou responsável.

§ 2º. O TEK de identificação, poderá ser utilizado nas seguintes situações:

I - Identificação de bovinos e bubalinos com idade superior ao legalmente estabelecido, cuja origem seja proveniente de uma unidade de exploração pecuária do Estado de Santa Catarina.

II - Identificação de bovinos e bubalinos onde a correlação entre a numeração dos brincos de identificação individual de nascidos e mães seja impossível de ser registrada no SIGEN+, desde que as origens sejam comprovadamente de uma unidade de exploração pecuária do Estado de Santa Catarina.

III - Identificação de bovinos e bubalinos com origem em unidades da federação com reconhecimento internacional de zona livre de febre aftosa sem vacinação.

§ 3º. A avaliação da origem é de responsabilidade do Médico Veterinário do Serviço Veterinário Estadual da UVL do município da unidade de exploração pecuária, ou do médico veterinário do Serviço de Apoio ao produtor responsável pelo município que alberga a propriedade.

I - Um parecer técnico deve ser registrado no RA justificando a origem dos animais como sendo de uma UEP de Santa Catarina ou de uma unidade da federação que seja área livre de febre aftosa sem vacinação com reconhecimento internacional.

a. O Serviço Veterinário Estadual pode, a qualquer tempo, contestar tecnicamente um parecer, considerando-o improcedente e tomar as medidas legais pertinentes - POP 6.1.

§ 4º. O registro do TEK de identificação no SIGEN+ fica sob responsabilidade do Médico Veterinário do Serviço Veterinário Estadual da UVL do município da unidade de exploração pecuária, ou do médico veterinário do Serviço de Apoio ao produtor responsável pelo município que alberga a propriedade.

I - A Prestação de Contas de um TEK de identificação é de exclusiva responsabilidade dos médicos veterinários do Serviço Veterinário Estadual da UVL do município da unidade de exploração pecuária, ou dos médicos veterinários do serviço de apoio ao produtor responsável pelo município que alberga a propriedade.

§ 5º. O Registro do TEK de identificação está condicionado ao cumprimento, em sua totalidade, da legislação vigente do SRBOV-SC e dos procedimentos de permissão de Ingresso de Bovinos de Fora do Estado e suas pluralidades.

§ 6º. São consideradas situações de irregularidade de identificação individual de bovino e bubalinos, sendo passíveis de correção, cujos processos se encontram no POP 6.1, as abaixo citadas:

I - Bovinos e bubalinos que perderam um ou ambos os brincos a campo e foi possível informar o brinco original antes da reposição.

a. os brincos originais devem ser entregues pelo produtor no Escritório, sempre que possível.

II - Para animais que perderam seus brincos a campo, e dos quais não foi possível de imediato a identificação do(s) número(s) do(s) brinco(s) perdido(s).

III - Bovinos e bubalinos cujos brincos foram entregues ao produtor sem que o respectivo TEK fosse registrado no SIGEN+.

IV - Unidades de Exploração com animais cujos brincos de identificação foram mal aplicados, não havendo correspondência entre o identificador amarelo e o verde.

§ 7º. Os dados de identificação vinculados a um número de brinco podem ser alterados uma única vez, pressupondo que houve erro na prestação de contas.

I - A “Correção de Dados do Brinco” pode ser realizada somente entre 12 e 20 meses de idade do bovino ou bubalino.

II - Por reincidência de erro na declaração dos dados de identificação, estes somente poderão ser alterados, mediante análise de um médico veterinário do Serviço Veterinário Estadual, ou médico veterinário do Serviço de Apoio, em vistoria na propriedade para confirmação de irregularidade na identificação de um bovino ou bubalino.

a. o médico veterinário do Serviço de Apoio, na constatação de provável ilegalidade na identificação individual dos bovinos e bubalinos vistoriados, deverá notificar imediatamente o Serviço Veterinário Estadual - conforme Instrução Normativa DEDSA nº 003/2021.

III - Fiscalizando ou vistoriando uma reincidência de erro na declaração de dados de identificação o médico veterinário do Serviço Veterinário Estadual, ou o médico veterinário do Serviço de Apoio, deverá anexar no registro da “Correção Dados do Brinco” no SIGEN+, documento da vistoria digitalizado, assinado pelo produtor interessado e vídeo ou fotos do animal, suficientes para visualização do número do brinco, do sexo do animal e de suas características fenotípicas – POP 6.1.

IV - Bovinos e Bubalinos cujas as características não correspondam àquelas registradas no vídeo ou nas fotos de uma segunda correção de dados do brinco, têm impossibilitada a comprovação de origem como sendo de uma unidade de exploração pecuária do Estado de Santa Catarina, sendo obrigatoriamente considerados como sem identificação individual, devendo seguir o preconizado no §1º deste artigo.

§ 8º. A divergência entre o número de bovino ou de bubalinos registrados no SIGEN+ e o verificado em fiscalização a campo deve ser corrigida da seguinte forma:

I - Bovinos ou bubalinos em maior número no inventário informatizado do SIGEN+, através da ferramenta “Atualização de Saldo de Animais”, Tipo de ajuste de saldo, “Desaparecimento”.

II - Utilizar o campo “Observação” para arrazoar sobre os ajustes de saldo, bem como referenciar documentos lavrados.

§ 9º. A ferramenta “Atualização de Saldo de Animais”, Tipo de ajuste de saldo, “Reaparecimento” deve ser usada para retornar ao inventário bovinos ou bubalinos declarados ou registrados como “desaparecidos”.

I - Havendo suspeita de ilegalidade comunicar imediatamente ao Serviço Veterinário Estadual.

II - Utilizar o campo “Observação” para arrazoar sobre o reaparecimento dos bovinos ou bubalinos, bem como referenciar documentos lavrados.

§ 10. A ferramenta “Atualização de Saldo de Animais”, Tipo de ajuste de saldo, “Morte” é de registro exclusivo de morte de bovinos ou bubalinos por “morte natural” ou “consumo próprio” declaradas pelo produtor.

I - É proibido utilizar esse tipo de ajuste de saldo para corrigir divergências de saldo animal, exceto se for o motivo declarado pelo produtor.

II - A utilização dos diferentes tipos de ajuste de saldo deve estar apoiada na razoabilidade técnica e científica dos fatos declarados e constatados na propriedade.

Art. 4º. Com relação à identificação, ao médico veterinário do Serviço Veterinário Estadual caberá:

I - Cumprir e zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 3º.

II - Entregar ou utilizar brincos oficiais para identificação individual de bovinos e bubalinos, para nascimento ou identificação, com os respectivos TEKS devidamente registrados no SIGEN+.

a. Excetua-se as condições explicitadas no POP 1.21, *Procedimento Operacional Padrão para Entrada de Bovídeos de Fora do Estado oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação.*

b. Excetua-se a situação de imprescindibilidade de identificação, ou troca de brincos de identificação, de bovinos ou de bubalinos, no intercurso de uma vistoria ou fiscalização, outrossim, mitigando o manejo excessivo dos animais, o retrabalho ou uso irresponsável de recursos e equipamentos.

III - Orientar os produtores, responsáveis sanitários e demais atores da cadeia de produção bovina e bubalina quanto às boas práticas de aplicação de brincos para identificação individual de bovinos e bubalinos.

IV - Supervisionar o cumprimento desta Instrução de Serviço por parte do serviço de apoio veterinário.

V - Analisar registros de TEK de Identificação vinculados aos municípios sob sua responsabilidade para identificar, qualificar e autuar os casos que estão à margem da legislação vigente (POP 6.1).

VI - Registrar de forma tempestiva os processos digitais relativos à identificação tardia no SIGEN+, por ele realizados. São compreendidos como processos digitais da identificação tardia os seguintes registros:

- a. TEK de Identificação.
- b. Prestação de Contas

VII - Registrar de forma tempestiva os processos digitais relativos à correção de dados individuais e de rebanho no SIGEN+, por ele realizados. São compreendidos como processos digitais da correção de dados individuais e de rebanho os seguintes registros:

- a. Reposição de brincos
- b. Atualização de saldo e suas pluralidades de registros.
- c. Alteração de dados de brincos.

Art. 5º. Com relação à identificação, ao Serviço Administrativo de Apoio ao Produtor caberá:

I - Receber a comunicação de nascimento e obrigatoriamente registrá-la no SIGEN+ por meio da emissão do TEK de nascimento.

II - Registrar a prestação de contas dos TEKs de nascimento, de acordo com a declaração do produtor.

III - Informar ao médico veterinário do serviço veterinário de apoio ao produtor, responsável pelo município, quando há necessidade de identificação tardia de bovinos e bubalinos.

IV - Informar ao médico veterinário do serviço veterinário de apoio ao produtor ou ao médico veterinário do Serviço Estadual, a evidência de irregularidades nos processos administrativos de identificação individual de bovinos e bubalinos.

Art. 6º. Com relação à identificação, ao Serviço Veterinário de apoio ao produtor caberá:

I - Cumprir e zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 3º.

II - Vistoriar as propriedades, orientar e promover as correções necessárias de identificação de animais, gerando documentação comprobatória e inserindo ou corrigindo as informações no SIGEN+.

III - Entregar ou utilizar brincos oficiais para identificação individual de bovinos e bubalinos, para nascimento ou identificação, com os respectivos TEKS devidamente registrados no SIGEN+.

a. Excetuam-se as condições explicitadas no POP 1.21, *Procedimento Operacional Padrão para Entrada de Bovídeos de Fora do Estado oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação*.

b. Excetua-se a situação de imprescindibilidade de identificação, ou troca de brincos de identificação, de bovinos ou bubalinos, no intercuro de uma vistoria ou fiscalização, outrossim, mitigando o manejo excessivo dos animais, o retrabalho ou uso irresponsável de recursos e equipamentos.

IV - Orientar os produtores, responsáveis sanitários e demais atores da cadeia de produção bovina e bubalina quanto às boas práticas de aplicação de brincos para identificação individual de bovinos e bubalinos.

V - Registrar de forma tempestiva os processos digitais relativos à identificação tardia no SIGEN+. São compreendidos como processos digitais da identificação tardia os seguintes registros:

- a. TEK de Identificação.
- b. Prestação de Contas

VI - Registrar de forma tempestiva os processos digitais relativos à correção de dados individuais e de rebanho no SIGEN+. São compreendidos como processos digitais da correção de dados individuais e de rebanho os seguintes registros:

- a. Reposição de brincos
- b. Atualização de saldo e suas pluralidades de registros.
- c. Alteração de dados de brincos.

Art. 7º. Com relação à identificação, cabe ao produtor:

I - Solicitar em escritório a quantidade necessária de brincos para a identificação dos bovinos e bubalinos nascidos no prazo adequado.

II - Aplicar adequadamente os brincos para a identificação dos bovinos e dos bubalinos nascidos, observando o prazo legal para a correta identificação e boas práticas de aplicação de brincos.

III - Informar o número dos brincos das fêmeas que pariram, para ser inserido no momento da prestação de contas de nascimento, correlacionando o número do bezerro com o número da mãe.

IV - Prestar contas dos brincos solicitados, obrigatoriamente, em até 180 dias após o nascimento do bezerro, diretamente no SIGEN+ ou em escritório de apoio.

a. Fica autorizada a prestação de contas, imediatamente após Registro do TEK de Nascimento no SIGEN+, quando da comunicação de nascimento.

b. Fica autorizada a prestação de contas e solicitação da emissão de GTA no mesmo momento da comunicação de nascimento, desde que os bovinos e os bubalinos estejam com os brincos aplicados quando da movimentação.

V - Movimentar os bovinos e os bubalinos com idade inferior a 180 dias, somente se estiverem com os brincos aplicados e a respectiva prestação de contas registrada no SIGEN+.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DE CONTROLE DE TRÂNSITO

Art. 8º. O trânsito de bovinos e bubalinos no Estado de Santa Catarina será permitido quando estiver de acordo com a Legislação Sanitária Federal, a Lei Estadual nº 10.366/97 e seus Regulamentos e demais atos normativos da SAR e do Serviço Veterinário Estadual.

Parágrafo único. Bovinos e bubalinos somente podem ser movimentados a partir de Unidades de Exploração Pecuária de Santa Catarina após estarem identificados com brincos oficiais.

Art. 9º. O trânsito de bovinos e de bubalinos, para qualquer finalidade, está vinculado obrigatoriamente à GTA. Considera-se confirmado este trânsito no SIGEN+, quando ocorrer uma das três situações:

- I - Registro de entrada na Unidade de Exploração Pecuária de destino;
- II - Registro de entrada em abatedouros frigoríficos;
- III - registro de saída para outras Unidades da Federação.

Parágrafo único. O registro de cada etapa da movimentação descrita neste artigo deve ser feito de acordo com os prazos estabelecidos nesta Instrução.

Art. 10. O trânsito de bovinos e bubalinos para outras unidades da federação, com status sanitário equivalentes à Santa Catarina, e seus desdobramentos estão versados no POP 1.21, *Procedimento Operacional Padrão para Entrada de Bovídeos de Fora do Estado oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação.*

CAPÍTULO IV

DAS MOVIMENTAÇÕES DE SAÍDA

Art. 11. No ato da solicitação da GTA junto ao Serviço Veterinário Estadual, o produtor ou pessoa física por ele formalmente autorizada apresentará uma relação dos números dos brincos dos bovinos e dos bubalinos a serem movimentados.

Parágrafo Único. Um registro de saída de animais somente poderá conter animais de uma mesma Unidade de Exploração Pecuária.

Art. 12. A GTA e o Registro de Saída de animais serão emitidos pelo SIGEN+, por solicitação do produtor.

Parágrafo Único: Nos casos de impossibilidade de emissão dos documentos pelo sistema, os emissores de GTA do serviço oficial poderão utilizar a GTA série “Y”, em conformidade ao versado no POP 6.1 revisão 01 de novembro de 2021.

Art. 13. A GTA de bovinos e de bubalinos será emitida pelo Serviço Veterinário Estadual, mediante solicitação do produtor de origem, via internet ou em Escritórios de Apoio ao Produtor.

Parágrafo Único: Somente pessoa física cadastrada no SIGEN+ como produtor de Unidade(s) de Exploração(ões) Pecuária(s), ou pessoa por ela autorizada, poderá obter acesso ao SIGEN+ para solicitação de e-GTA. A obtenção de seu login e senha deverá ser feita via internet ou presencialmente em algum escritório.

CAPÍTULO V

DAS MOVIMENTAÇÕES DE ENTRADA

Art. 14. Quando do recebimento de bovinos ou de bubalinos, relacionados em um Registro de Saída de Animais, em sua Unidade de Exploração Pecuária, o produtor ou pessoa física por ele formalmente autorizada deverá:

I - Conferir a numeração dos brincos dos animais recebidos.

II - Registrar, através da tela Entrada de Animais no SIGEN+, em escritório de apoio ou via internet, o recebimento de bovinos e de bubalinos na sua Unidade de Exploração Pecuária, respeitando os prazos:

a. imediatamente, no caso de inconformidades previstas no capítulo VIII;

b. no prazo de 30 (trinta) dias, quando não houver nesse período novas movimentações de saída destes animais;

c. previamente à realização de uma nova movimentação de saída destes animais, caso esta ocorra antes dos 30 (trinta) dias estabelecidos na alínea anterior.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 15. As ações e procedimentos para participação e promoção de eventos agropecuários estão versadas no POP 1.7 “Procedimento Operacional Padrão Fiscalização de Eventos com Aglomeração de Animais” e suas revisões.

Art. 16. A participação de bovinos e de bubalinos, originários de Santa Catarina, em eventos agropecuários em outras unidades da federação, bem como, a entrada de bovinos e de bubalinos de outras unidades da federação em eventos agropecuários em Santa Catarina, estão versadas no POP 1.21 “Entrada de Bovídeos de Fora do Estado oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação” e suas revisões.

CAPÍTULO VII

DA MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA O ABATE

Art. 17. A movimentação, de bovinos e de bubalinos, para abate ocorrerá de acordo com a Legislação Sanitária Federal e Estadual e demais atos normativos.

Parágrafo Único: A GTA de bovinos e bubalinos para abate será emitida pelo SIGEN+, mediante solicitação do produtor de origem, ou pessoa por ele autorizada, via internet ou em Escritórios de Apoio ao Produtor.

Art. 18. O registro de entrada no SIGEN+ é de responsabilidade do abatedouro frigorífico, e deve ser efetuado em até 24 horas após o abate dos bovinos ou dos bubalinos.

Art. 19. Os registros, no SIGEN+, de entrada e de abate de bovinos e de bubalinos de outras unidades da federação em Santa Catarina, estão versadas no POP 1.21 “Entrada de Bovídeos de Fora do Estado oriundos de Zona Livre de Febre Aftosa sem vacinação” e suas revisões.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

Art. 19. Serão gerados pelo SIGEN+ Registros de Ocorrência de Trânsito, no momento do registro de entrada, nas seguintes situações:

I - Movimentação de bovinos ou de bubalinos com brincos de identificação **não constantes no** Registro de Saída de animais;

II - Não ocorrência de movimentação de bovinos ou bubalinos informados no Registro de Saída de animais.

Art. 20. As irregularidades de movimentação animal que envolvam diferentes origens registradas no SIGEN+ bloquearão, no sistema informatizado, a movimentação dos animais envolvidos, gerando um Registro de Ocorrência de Trânsito.

Art. 21. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de irregularidades na movimentação de bovinos ou de bubalinos é obrigada a comunicar o fato imediatamente ao Serviço Veterinário Estadual.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES NA MOVIMENTAÇÃO DE BOVINOS E DE BUBALINOS

Art. 22. Na atribuição das responsabilidades referentes às ações do SRBOV-SC, cabe:

I - Ao produtor:

a. solicitar a GTA ao Serviço Veterinário Estadual, em escritório de apoio ou via internet, antes da movimentação de saída dos bovinos e dos bubalinos da sua Unidade de Exploração Pecuária;

b. informar corretamente ao Serviço Veterinário Estadual a numeração dos brincos de identificação dos bovinos e dos bubalinos a serem movimentados;

c. conferir, antes de movimentar bovinos ou bubalinos para sua Unidade de Exploração Pecuária:

1. a numeração dos brincos de identificação;

2. a compatibilidade de sexo e idade (dados do brinco) dos animais transportados em relação à GTA e ao Registro de Saída;

3. A ausência de violação dos brincos de identificação.
 - d. Comunicar imediatamente, ao Serviço Veterinário Estadual, qualquer inconformidade relacionada à alínea “c”;
 - e. registrar, através da tela Entrada de Animais no SIGEN+, em escritório de apoio ou via internet, o recebimento de bovinos e de bubalinos na sua Unidade de Exploração Pecuária;
 - f. Informar o Serviço Veterinário de Apoio ao Produtor quando detectar alguma das inconformidades previstas no Capítulo VIII desta Instrução;
 - II - Ao condutor:
 - a. somente transportar bovinos e bubalinos acompanhados de GTA;
 - b. somente transportar os bovinos ou bubalinos que possuírem os brincos oficiais de identificação;
 - c. conferir, antes de movimentar bovinos ou bubalinos:
 1. A numeração dos brincos oficiais de identificação;
 2. A compatibilidade de sexo e idade dos animais transportados em relação à GTA e ao Registro de Saída;
 3. A ausência de violação dos brincos oficiais de identificação.
 - d. Comunicar imediatamente, ao Serviço Veterinário Estadual, qualquer inconformidade relacionada ao item “c”.
 - e. Informar o Serviço Veterinário de Apoio ao Produtor quando detectar alguma das inconformidades previstas no Capítulo VIII desta Instrução;
 - f. não efetuar ou colaborar com transportes irregulares;
 - g. garantir o bom andamento, bem-estar e higiene dos bovinos e dos bubalinos sob sua responsabilidade durante o transporte;
 - h. proceder imediatamente após cada transporte de bovinos e de bubalinos ou de outros animais e produtos, a lavação e desinfecção dos veículos;
 - i. manter o veículo, enquanto sob sua responsabilidade, permanentemente higienizado e em condições de garantir a saúde e o bem-estar dos bovinos e dos bubalinos transportados.
 - III - Ao Escritório Central do Serviço Veterinário Estadual:
 - a. orientar e supervisionar as ações dos Departamentos Regionais, executando-as, sempre que necessário, em conjunto com a UVL;
 - b. manter auditoria do processo de movimentação, seus registros e arquivamento da documentação;

c. viabilizar a movimentação dos bovinos e bubalinos no sistema informatizado e manter a base de dados;

d. estabelecer, em conjunto com a SAR, as normas complementares referentes ao trânsito e movimentação de bovinos e bubalinos que se fizerem necessárias;

e. repassar as legislações e demais instruções relativas à movimentação de bovinos e bubalinos aos Escritórios Regionais, mantendo-os treinados e aptos a desenvolver e repassar aos Escritórios Locais as ações relacionadas à movimentação.

f. auditar periodicamente os abatedouros frigoríficos.

g. viabilizar a destinação final dos brincos de identificação, recolhidos nos Departamentos Regionais, de maneira adequada.

IV – Ao Departamento Regional do Serviço Veterinário Estadual:

a. orientar e supervisionar as ações dos Escritórios Locais, garantindo a adequada execução dos procedimentos de movimentação de bovinos e bubalinos e executá-las, sempre que necessário, em conjunto com a UVL;

b. manter auditoria do processo de movimentação de transferência entre unidades de exploração pecuária e para o abate, seus registros e arquivamento da documentação;

c. Receber a denúncia de irregularidade de identificação de bovinos ou de bubalinos recebidos para abate e, dentro da discricionariedade do MVO, autuar os produtores de origem, aplicando multa conforme Lei 10.366/97 e seus Decretos. A critério do Médico Veterinário Estadual, deflagrar ação fiscalizatória na propriedade de origem desses animais.

d. realizar os diagnósticos de situação nos Escritórios Locais e no DR e transmitir as informações ao Escritório Central;

e. estabelecer estratégias de controle e fiscalização do trânsito de bovinos e bubalinos, por meio de Postos Fixos de Fiscalização e de fiscalizações volantes, no âmbito regional;

f. comunicar ao DR de origem dos animais as irregularidades detectadas no trânsito e nos abatedouros frigoríficos;

g. repassar as legislações e demais instruções relativas à movimentação de bovinos e de bubalinos aos Escritórios Locais, mantendo-os treinados e aptos a desenvolver e repassar aos demais envolvidos as ações do SRBOV-SC.

h. receber os brincos dos escritórios locais e de apoio ao produtor, armazená-los e encaminhá-los para destinação final conforme orientação do Escritório Central do Serviço Veterinário Estadual.

V - Aos Responsáveis Regionais do SIE:

a. Fiscalizar, por amostragem, os controles de brinco realizados pelo médico veterinário responsável pela inspeção de Produtos de Origem Animal, conferindo e correlacionando o número dos brincos, a data de abate e o número da GTA e confrontando o relatório de animais abatidos e condenados com o relatório de emissão de GTA do SIGEN+.

b. adotar as providências cabíveis quando forem detectadas irregularidades nos controles por ocasião do abate, nos abatedouros frigoríficos.

c. comunicar ao Coordenador Regional da DSA qualquer indício de irregularidades envolvendo o controle de brincos retirados por ocasião do abate, nos abatedouros frigoríficos.

VI - Ao Escritório Local do Serviço Veterinário Estadual:

a. executar e fiscalizar, diretamente nas Unidades de Exploração Pecuária, propriedades, abatedouros frigoríficos, transportadores e Serviços de Apoio, as medidas de controle regulamentadas por esta Instrução de Serviço, registrando-as e mantendo a documentação gerada em arquivo, para fins de controle e auditoria;

b. investigar as não conformidades de movimentação dos bovinos e dos bubalinos nas propriedades sob sua responsabilidade, registrando adequadamente as ocorrências e as medidas desencadeadas com o propósito de sanar as inconformidades;

c. estabelecer medidas de controle complementares, como aplicação ou retirada de lacre em movimentações ou outras medidas que julgar necessárias;

d. estabelecer estratégias de controle e fiscalização do trânsito de bovinos e de bubalinos, adequadas à realidade do município e consonantes com as estratégias estabelecidas pelo Escritório Regional, por meio de Postos Fixos de Fiscalização e de fiscalizações volantes, no âmbito local;

e. estabelecer estratégias de fiscalização da identificação e da movimentação de bovinos e de bubalinos nas propriedades;

f. repassar as legislações e demais instruções relativas à movimentação de bovinos e de bubalinos a todos os funcionários dos Escritórios e Postos Fixos de Fiscalização, mantendo-os treinados e aptos a desenvolver as ações relacionadas à movimentação;

g. desenvolver ações de Educação Sanitária voltadas à identificação e movimentação de bovinos e de bubalinos, junto à comunidade, conscientizando-a quanto à importância do controle dessa identificação e movimentação para manutenção de zona livre de doenças de interesse à saúde animal, à saúde pública e à economia do Estado;

h. auditar, por amostragem, os controles de brinco realizados pelo médico veterinário responsável pela inspeção de Produtos de Origem Animal, conferindo e correlacionando o número dos brincos, a data de abate e o número da GTA e confrontando o relatório de animais abatidos e condenados com o relatório de emissão de GTA do SIGEN+.

i. comunicar ao DR as irregularidades constatadas nos abatedouros frigoríficos, quando os animais forem procedentes de municípios de outra UVL ou DR, repassando as informações necessárias para as providências de fiscalização das propriedades envolvidas.

j. receber, conferir e guardar, para posterior envio para o DR, os brincos utilizados devolvidos pelos abatedouros frigoríficos, juntamente com os relatórios de abate. A conferência dos brincos utilizados provenientes de abatedouros frigoríficos deve ser realizada de forma amostral, buscando correlacionar o número dos brincos com as GTAs e os relatórios de abate da indústria;

k. recolher mensalmente os brincos utilizados devolvidos pelos produtores nos Escritórios de Apoio, por meio de embalagem devidamente lacrada, para posterior envio para o DR.

VII - Aos Escritórios de Apoio ao Produtor:

a. Receber os brincos devolvidos pelos produtores, armazená-los de forma adequada e segura e encaminhá-los mensalmente para o escritório local, ou Departamento Regional da CIDASC.

VIII - Aos Postos Fixos de Fiscalização, nas divisas do Estado:

a. Comunicar ao Escritório Local do Serviço Veterinário Estadual responsável pelo posto fixo de fiscalização, qualquer irregularidade detectada na documentação ou na carga de bovinos e de bubalinos em trânsito, retendo a carga até sua averiguação;

b. na impossibilidade de comunicação com o escritório local deverá ser feita a comunicação aos níveis superiores, seguindo a hierarquia estabelecida.

IX - Aos Abatedouros frigoríficos:

a. guardar os documentos emitidos no registro de abate dos bovinos e dos bubalinos, bem como manter uma linha de *internet* para comunicação *on-line* com o SIGEN+, essencial para registrar as entradas de bovinos e de bubalinos para abate.

b. registrar em até 24 horas a entrada dos bovinos e bubalinos para abate, inserindo o número dos brincos dos animais realmente abatidos. O registro de entrada não deve ser feito conforme brincos constantes no Registro de Saída de Animais ou na tela “Entrada de Animais”, do SIGEN+, sem a conferência dos brincos físicos aplicados nos animais abatidos.

X - Ao médico veterinário responsável pela inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

a. conferir os brincos de identificação dos bovinos e bubalinos no exame *ante mortem* ou no início da linha de abate, verificando sua integridade e correta aplicação, bem como se a numeração corresponde com o informado no Registro de Saída de Animais.

b. Comunicar ao Serviço Veterinário Estadual as irregularidades detectadas na identificação individual ou na movimentação de bovinos e bubalinos enviados para abate.

1. a comunicação das irregularidades detectadas deve, prioritariamente, ser feita para a UVL de origem dos animais.

c. conferir os números dos brincos impressos na “Lista de Brincos” do Registro de Saída de Animais com os números dos brincos dos bovinos e dos bubalinos que realmente ingressaram no abatedouro frigorífico, que devem obrigatoriamente constar na planilha diária de registro de brinco na sangria, preenchida por funcionário do estabelecimento.

d. manter sob sua responsabilidade os brincos dos animais abatidos, separados em sacos fechados e devidamente identificados, contendo informação da data do abate e número da GTA de origem dos animais, um saco por GTA;

e. entregar no Escritório Local do Serviço Veterinário Estadual os brincos retirados, por ocasião do abate, semanalmente, relacionando os respectivos Registros de Saída de Animais e relatórios de abate e condenação obtidos no SIGEN+. Estabelecimentos que abatam até 30 bovinos ou bubalinos por semana poderão realizar a entrega dos brincos retirados por ocasião do abate, mensalmente, relacionando os respectivos Registros de Saída de Animais e relatórios de abate e condenação;

f. relacionar os achados anatomopatológicos da inspeção em cada carcaça ao respectivo brinco de identificação do animal correspondente para serem adicionados aos dados do Registro de Abate.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Todos os brincos extraídos dos animais mortos por qualquer causa, exceto no abate pelo abatedouro frigorífico, serão remetidos ao Escritório Local do Serviço Veterinário Estadual de acordo com os seguintes prazos:

I - Imediatamente, quando de suspeita de morte por doença de notificação obrigatória.

II - Em até 30 (trinta) dias após a morte do animal.

Art. 25. As infrações sanitárias estarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na Legislação Sanitária Federal, à Lei Estadual nº 10.366/97, seus Regulamentos e demais atos normativos da SAR e do Serviço Veterinário Estadual, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.



Parágrafo único. As medidas adotadas para a regularização das não conformidades descritas no Capítulo VIII desta Instrução ou de outras que ocorrerem não isentam o produtor de sua culpabilidade no processo, quando comprovada.

Art. 26. Casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal e pelo Departamento Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal, dentro de suas respectivas competências.

Art. 27. Fica revogada a Instrução de Serviço Conjunta – DEDSA/DEINP 006/2019.

Art. 28. Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir desta data.

Florianópolis, 05 de novembro de 2021.

Diego Rodrigo Torres Severo
Diretor de Defesa Agropecuária

Rosemberg Tartari
Gestor Estadual de Defesa Sanitária Animal

Jader Nones
Gestor Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal

HISTÓRICO DE REVISÕES

Versão	Data	Descrição das alterações
01	19/11/2021	Publicação.
02	26/11/2021	Ordenação dos incisos III, IV e V do Art. 3º, § 1º .
02	26/11/2021	Alteração da redação do Parágrafo Único do Art. 12 para: “Nos casos de impossibilidade de emissão dos documentos pelo sistema, os emissores de GTA do serviço oficial poderão utilizar a GTA série “Y”, em conformidade ao versado no POP 6.1 revisão 01 de novembro de 2021. “
02	26/11/2021	Alteração da redação da alínea K , do inciso VI do Artigo 22 para: “recolher mensalmente os brincos utilizados devolvidos pelos produtores nos Escritórios de Apoio, por meio de embalagem devidamente lacrada, para posterior envio para o DR.”
02	26/11/2021	Correção de erro ortográfico no item 1, alínea b, inciso X do Artigo 22 .



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H7D936IK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO** (CPF: 001.XXX.340-XX) em 24/10/2022 às 14:28:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 15:21:19 e válido até 10/09/2118 - 15:21:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROSEMBERG TARTARI** (CPF: 031.XXX.639-XX) em 24/10/2022 às 14:32:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2018 - 13:47:29 e válido até 24/07/2118 - 13:47:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **JADER NONES** (CPF: 039.XXX.999-XX) em 24/10/2022 às 17:05:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2019 - 12:52:53 e válido até 06/03/2119 - 12:52:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDY2NjdfNjY3M18yMDIyX0g3RDkzNkIL> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00006667/2022** e o código **H7D936IK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.